



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01882/25**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco Joaquim Junior

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 192/2024 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, por força do disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a ressalva do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 02036/2025**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB, SR. FRANCISCO JOAQUIM JUNIOR, CPF n.º \*\*\*.237.844-\*\*, relativa ao exercício financeiro de 2024, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em:*

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 192, de 13 de maio de 2024), *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de São João do Cariri/PB, Sr. Alberto Gaudencio de Queiros, CPF n.º \*\*\*.232.594-\*\*, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 27 de novembro de 2025



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01882/25**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01882/25**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri/PB, Sr. Francisco Joaquim Junior, CPF n.º \*\*\*.237.844-\*\*, concernentes ao exercício financeiro de 2024, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 19 de março de 2025.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI deste Tribunal, após exame das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 154/162, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 1.323.023,76; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu a soma de R\$ 1.323.023,76; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal representou 6,94% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 19.060.181,23; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 767.560,40 ou 58,01% dos recursos repassados, R\$ 1.323.023,76.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram, sinteticamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente quanto aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram, abreviadamente, que a despesa total com pessoal do Parlamento Mirim alcançou a soma de R\$ 866.884,45 ou 2,52% da Receita Corrente Líquida – RCL da Urbe (R\$ 34.321.296,64), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os analistas deste Pretório de Contas assinalaram a inexistência de quaisquer anormalidades na presente prestação de contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento na análise dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 154/162, que as contas apresentadas pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri/PB, Sr. Francisco Joaquim Junior,



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01882/25**

CPF n.º \*\*\*.237.844-\*\*, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2024.

Deste modo, salvo melhor juízo, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. Francisco Joaquim Junior, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 192/2024), *ad literam*:

Art. 58. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

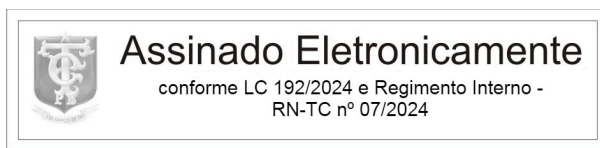
1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 192, de 13 de maio de 2024), **JULGO REGULARES** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de São João do Cariri/PB, Sr. Francisco Joaquim Junior, CPF n.º \*\*\*.237.844-\*\*, relativas ao exercício financeiro de 2024.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de São João do Cariri/PB, Sr. Alberto Gaudencio de Queiros, CPF n.º \*\*\*.232.594-\*\*, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

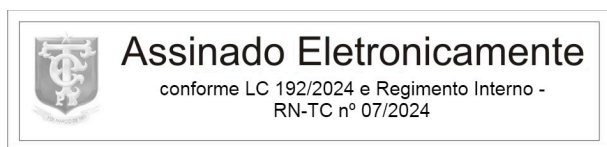
É o voto.

Assinado 27 de Novembro de 2025 às 12:50



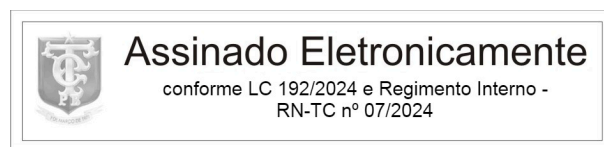
**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2025 às 12:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2025 às 08:48



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO